



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012657-58.2014.815.0000

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Albrás Incorporações Ltda.
ADVOGADO: Alexandre Souza de Mendonça Furtado
AGRAVADOS: Ranilson Pereira dos Santos e Patrícia Eufrásio Nunes Pereira
ADVOGADOS: Hugo Ribeiro Aureliano Braga e Anacarla da Araújo Aureliano

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Decisão que não recebe recurso apelatório – Ausência de ratificação das razões do apelo após julgamento de embargos de declaração – Intempestividade configurada – Entendimento de Tribunal Superior – Aplicação da regra do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- O fato de o recurso ter sido protocolado antes do julgamento dos embargos desafia posterior ratificação, sendo extemporânea a apelação se não requerida a circunstância.

- “No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.” (REsp 1396978/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)“

- Segundo a dicção do art. 557, “caput”, do CPC, o relator, por meio de decisão

monocrática, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Cuidam os autos de agravo de instrumento (fls. 02/16) interposto pela **Albrás Incorporações Ltda.** contra a decisão de fls. 19, de lavra do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “ação anulatória”, ajuizada por **Ranilson Pereira dos Santos e Patrícia Eufrásio Nunes Pereira**, não recebeu o recurso apelatório interposto pela ora agravante, por ser intempestiva ante a falta de ratificação das razões recursais após sentença proferida em embargos de declaração.

Irresignada, a **Albrás Incorporações Ltda.** defende, em síntese, (a) a inexistência de disposição processual determinando a ratificação do apelo, (b) a ausência de sua intimação para proceder à ratificação, (c) a falta de modificação da essência do julgado com a decisão proferida nos embargos de declaração, (d) a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade da formas, o excesso de rigor da decisão e o culto ao formalismo.

Ao final, pugna a insurgente pelo provimento do agravo, para que seja reformada a decisão, com o recebimento do recurso apelatório.

É o relatório.

Decido:

Sem razão a agravante.

O fato de o recurso ter sido protocolado antes do julgamento dos embargos desafia posterior ratificação, sendo extemporânea a apelação se não requerida a circunstância.

Neste sentido, decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE

RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1.- O artigo 538 do Código de Processo Civil reza que: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior.

3.- No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418. Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação.

4.- Prejudicados os demais temas.

5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença.

(REsp 1396978/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

...

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA

ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do julgamento dos embargos declaratórios opostos na instância de origem, ainda que pela parte contrária, independentemente do resultado do julgamento dos embargos, devendo o apelo nobre ser ratificado, conforme o teor da Súmula n.º 418, in verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto em 24.1.2011, e a publicação do julgamento dos embargos declaratórios foi disponibilizada em 25/02/2011, não tendo havido reiteração posterior. Assim, o recurso nobre foi interposto de forma prematura. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1320984/PE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013).

...

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE (INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 418/STJ).

1. Intempestividade do Recurso Especial. O apelo extremo interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração é intempestivo, quando o recorrente não procede à ratificação posterior (Súmula nº 418/STJ).

2. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa.

(STJ; AgRg-AREsp 111.781; Proc. 2011/0261157-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 12/06/2012; DJE 19/06/2012) (Sem grifos no original)

Tribunal:

Ainda sobre a matéria, colhe-se deste

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. O termo inicial do prazo para a interposição de recurso contra sentença, quando não publicada em audiência, é a data em que a intimação foi veiculada no diário da justiça, caracterizando sua intempestividade quando a pretensão recursal é protocolada prematuramente e antes do julgamento dos embargos de declaração. RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO. O recurso adesivo não será conhecido na situação em que o principal for inadmitido, na forma do inciso III, do art. 500, do Código de Processo Civil.

(TJPB - Acórdão do processo nº 00399918820088152001 - Órgão (- Não possui -) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 15-08-2014).

...

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. DECISÃO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO APELO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SÚMULA 417 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. - *Necessária a ratificação do**

*reclamo apelatório aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando oposto pela parte contrária, sob pena de não conhecimento do recurso. - A extemporaneidade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas. - Súmula 418- É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Sum. 418 do STJ - Afigura-se intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária e que seu resultado não implique alterações ao decisum por eles aviltado, ante a ausência de ratificação do apelo nobre. STJ. AgRg no AREsp 9992 / MT. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 21/08/2012 - Considera-se extemporâneo, caso não haja posterior ratificação, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, independentemente de ter ocorrido ou não efeitos infringentes, na medida em que a nova decisão integra, para todos os efei
(TJPB - Acórdão do processo nº 20020077431266001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. em 20-09-2012) (Sem grifos).*

Portanto, estando o juízo de admissibilidade sujeito ao duplo controle, sendo o primeiro deles realizado pelo Juízo “ad quem”, correta a decisão da magistrada que não recebeu o recurso apelatório.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por se encontrar em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, fulcrado no art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator